





**PROCESSO Nº TST-RR-1497-84.2015.5.11.0004**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 373/376-PE).

Inconformado, o reclamado interpôs agravo de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 383/404-PE).

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 95).

É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**ADMISSIBILIDADE.**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

**MÉRITO.**

**BANCÁRIO. COMISSÕES PELA VENDA DE CARTÃO DE CRÉDITO, SEGUROS, CAPITALIZAÇÃO E PLANOS DE PREVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL.**

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do réu, pelos seguintes fundamentos, transcritos nas razões do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (fls. 791/794-PE):

“(…).

A Lei nº 7.492/1986 no Artigo 1º descreve o que é uma instituição financeira nos seguintes termos:

‘Considera-se instituição financeira para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.



**PROCESSO Nº TST-RR-1497-84.2015.5.11.0004**

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

- I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;
- II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.'

Pela definição dada todo banco é uma instituição financeira, mas nem toda instituição financeira é um banco.

Os produtos 'cartão de crédito, capitalização, seguros, previdência privada' não são considerados produtos tipicamente bancários, embora estejam contemplados por equiparação a instituições financeiras.

Tais produtos são negociados por meio de empresas do mesmo grupo econômico da reclamada como, por exemplo, o Banco do Brasil Seguridade que centraliza os negócios de seguros, previdência privada aberta e capitalização por meio de corretores.

Quando se diz que o reclamante desempenhava venda de 'produtos não bancários' está se querendo dizer que ele tinha incorporado atribuições estranhas àquelas para as quais foi contratado como tal deve receber comissão pela venda dos referidos produtos.

Da análise dos depoimentos constantes dos autos, resta claro que a reclamante participava da comercialização dos produtos supracitados, havendo inclusive metas de desempenho a serem cumpridas, fato dito por todas as testemunhas.

**Por outro lado, a ausência de acordo entre as partes acerca do pagamento de comissão ara venda de produtos do Banco não é suficiente para afastar a justa retribuição do empregado pelos serviços prestados.**

Desta feita, verificado a venda de produtos não bancários sem o recebimento da devida contraprestação, evidencia-se o enriquecimento sem causa do empregador, que se utilizou e beneficiou da força de trabalho obreira, mostrando-se, em consequência, devidas as comissões concedidas pela sentença sob a rubrica de acúmulo de função, incidindo, in casu, o entendimento consubstanciado na Súmula 93 do TST no sentido da integração destas diferenças ao salário.



**PROCESSO Nº TST-RR-1497-84.2015.5.11.0004**

Defiro o plus salarial em 10% sobre a remuneração do reclamante mais os reflexos, mantendo o percentual que tenho deferido para situações análogas.

Assim, ao recurso do reclamante nego provimento para majorar o percentual e nego provimento ao recurso da reclamada porque não o excluí.”

Nas razões do recurso de revista, sustenta o réu que inexistiu acordo entre as partes para o pagamento de comissões e que o empregado se obriga a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, na ausência de cláusula contratual expressa. Indica violação do artigo 456, parágrafo único, e 468 da CLT e colaciona arestos à divergência.

Discute-se a possibilidade de pagamento de diferenças

salariais decorrentes do deferimento do pedido da autora em receber *plus* salarial pela venda de cartões de crédito, seguros, capitalização e planos de previdência.

Convém destacar, de início, as observações do eminente Ministro Mauricio Godinho Delgado, em seu “Curso de Direito do Trabalho” (Editora LTr, 8ª Ed., 2009, pp. 935/937):

“A) Conceito e Distinções - Função é o conjunto sistemático de atividades, atribuições e poderes laborativos, integrados entre si, formando um todo unitário no contexto da divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa.

É essencial distinguir-se, conceitualmente, entre função e tarefa.

A tarefa consiste em uma atividade laborativa específica, estrita e delimitada, existente na divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa. É uma atribuição ou ato singular no contexto da prestação laboral.

[...]

Tais diferenciações são, efetivamente, essenciais ao estudo das alterações qualitativas do contrato empregatício. De fato, o simples exercício de algumas tarefas componentes de uma outra função não traduz, automaticamente, a ocorrência de uma efetiva alteração funcional no tocante ao empregado. É preciso que haja uma concentração significativa do conjunto



**PROCESSO N° TST-RR-1497-84.2015.5.11.0004**  
de tarefas integrantes da enfocada função para que se configure a alteração funcional objetivada.”

Com essa compreensão, inexistente amparo legal para que se conclua que o exercício das respectivas tarefas importe em alteração contratual ilícita, nos termos do disposto no artigo 468 da CLT.

Assim, a teor do art. 456, parágrafo único, da CLT, “à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal”.

O TRT de origem entendeu que a ausência de acordo entre as partes acerca do pagamento de comissão pelas vendas não seria suficiente para afastar a retribuição devida ao empregado.

No entanto, esta Eg. Corte pacificou entendimento de que o exercício de atividades diversas, compatíveis com a condição pessoal do trabalhador, não enseja o pagamento de acréscimo salarial por acúmulo de funções, uma vez que o salário já remunera todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho.

Assim, pela inexistência de acordo entre as partes, as atividades desempenhadas pelo empregado bancário na venda de produtos são compatíveis com o cargo, sendo, portanto, descabida a percepção de acréscimo salarial pelo acúmulo de funções.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

**"RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. MATÉRIA REMANESCENTE. VENDAS DE PRODUTOS. PLUS SALARIAL. Nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT, à falta de prova ou de cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. As tarefas compatíveis com a função não ensejam o reconhecimento de desvio ou acúmulo de funções, salvo previsão legal ou normativa. No caso dos autos, é incontroverso que inexistente nos autos documento do reclamado instituindo o pagamento de comissões pela venda de produtos e serviços pelo caixa**



**PROCESSO Nº TST-RR-1497-84.2015.5.11.0004**

bancário, função desempenhada pelo reclamante. Afora isso, as atividades desempenhadas pelo reclamante, na venda de produtos, são totalmente compatíveis com o seu cargo e com a sua condição pessoal, não gerando nenhuma espécie de desequilíbrio contratual a justificar uma contraprestação pecuniária adicional à remuneração. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 138800-56.2007.5.04.0024, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 2/12/2016.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Entende-se que o Obreiro se obriga a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal (art. 456, parágrafo único, da CLT), uma vez que a CLT não exige a contratação de um salário específico para remunerar cada uma das tarefas desenvolvidas, nem impede que um único salário seja estabelecido para remunerar todo o elenco de atividades executadas, durante a jornada de trabalho. Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (AIRR-1933-79.2015.5.20.0008, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 13/4/2018.)

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. VENDA DE SEGUROS. O parágrafo único do artigo 456 da CLT autoriza o empregador a exigir do trabalhador qualquer atividade lícita que não for incompatível com a natureza do trabalho pactuado, de modo a adequar a prestação laborativa às necessidades do empreendimento. A jurisprudência desta Corte Superior tem reconhecido que a tarefa desempenhada pela reclamante, consistente na venda de seguros, é perfeitamente compatível com as atividades desenvolvidas pela categoria dos bancários, mormente se considerarmos a atual diversificação dos produtos e serviços fornecidos pelos bancos, o que descaracteriza o acúmulo de funções e não constitui alterações do contrato de trabalho. Precedentes. Incidem, portanto, a Súmula 333 desta Corte e o artigo 896, § 7º, da CLT como óbices ao conhecimento da revista, a pretexto da alegada ofensa aos dispositivos apontados, bem como da divergência jurisprudencial transcrita. Recurso de revista não conhecido." (RR - 10061-67.2015.5.03.0071, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 17/08/2018.)



**PROCESSO Nº TST-RR-1497-84.2015.5.11.0004**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 (...). ACÚMULO DE FUNÇÕES - ART. 456, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT - ACRÉSCIMO SALARIAL INDEVIDO. Nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT, à falta de previsão expressa no contrato de trabalho, entende-se que o empregado se encontra obrigado a desempenhar todas as funções compatíveis com o cargo por ele ocupado na empresa. No caso, o Tribunal Regional consignou que o autor foi contratado para o exercício da função de caixa e a realização de vendas de produtos do Banco não se afigurava como atividade incompatível com o desempenho da função contratada, principalmente se realizada durante a jornada de trabalho. Assim, na hipótese, as atividades complementares desempenhadas pelo autor estão completa e intimamente relacionadas com a função para a qual foi contratado e são plenamente compatíveis com a sua condição física e intelectual. Logo, não houve acumulação ilícita de funções, sendo indevido o plus salarial pretendido. (...). Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 860-78.2012.5.01.0017, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 11/11/2016.)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - [...] ACÚMULO DE FUNÇÕES Vislumbrada ofensa ao artigo 456, parágrafo único, da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - ACÚMULO DE FUNÇÕES O exercício de atividades diversas, compatíveis com a condição pessoal do trabalhador, não enseja o pagamento de diferença salarial por acúmulo de funções. São remuneradas pelo salário todas as tarefas desempenhadas na jornada de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido." (ARR-1145-60.2013.5.02.0065, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 25/5/2018.)

Nesse contexto, o Regional, ao condenar o reclamado



**PROCESSO N° TST-RR-1497-84.2015.5.11.0004**

ao pagamento de diferenças salariais pelo acúmulo de função, incorreu em potencial afronta ao art. 456, parágrafo único, da CLT.

Dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista.

**II - RECURSO DE REVISTA.**

Tempestivo o apelo (fls. 272/274-PE), regular a representação (fls. 51/56-PE e 293-PE), pagas as custas (fl. 228-PE) e efetuado o depósito recursal (fls. 229-PE, 290-PE e 406-PE), estão preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**1 - BANCÁRIO. COMISSÕES PELA VENDA DE CARTÃO DE CRÉDITO, SEGUROS, CAPITALIZAÇÃO E PLANOS DE PREVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL.**

**1.1 - CONHECIMENTO.**

Reporto-me às razões de decidir do agravo de instrumento, para consignar que o recurso de revista merece conhecimento, por violação do art. 456, parágrafo único, da CLT.

Reconhecida a transcendência, passo ao exame do mérito

**1.2 -**

**MÉRITO.**

Conhecido o recurso, por violação do art. 456, parágrafo único, da CLT, dou-lhe provimento, para afastar da condenação o pagamento de *plus* salarial decorrente da venda de produtos.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 456, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação o pagamento de *plus* salarial decorrente da venda de produtos.



**PROCESSO N° TST-RR-1497-84.2015.5.11.0004**  
Brasília, 20 de maio de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALBERTO BRESCIANI**  
Ministro Relator